



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

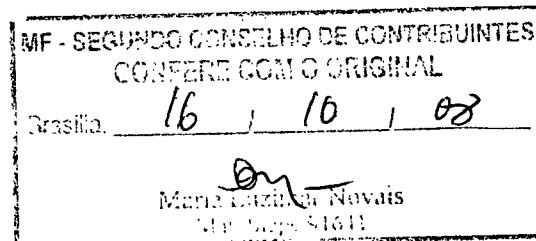
Processo nº 10140.002540/99-81
Recurso nº 149.071
Assunto COFINS E PIS
Resolução nº 204-00.610
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPO GRANDE - MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTROLE COM O ORIGINAL	
Assinatura	16 / 16 / 03
Maria Luziana Novais	
16/09/2003	

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, ora recorrente, foram lavrados autos de infração de PIS e de Cofins a ele cientificados por via postal em 24 de setembro de 1999.

AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS

O lançamento da Cofins engloba os meses de janeiro, fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro a março de 1994, junho de 1995 a maio de 1996 e novembro de 1996.

Na descrição dos fatos de fl. 32 a autoridade fiscal informa a existência de ação judicial em que a empresa postulava efetuar compensação de Finsocial recolhido a alíquota superior a 0,5 % com débitos de Cofins, e noticia a concessão de liminar que estaria vigente no momento da lavratura do auto, pelo que afirmou estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa e não acresceu multa ao principal apurado.

Entre as folhas 21 e 39 a fiscalização fez juntar cópias das DCTF entregues relativas aos quatro trimestres do ano de 1993. Não há cópias para os outros anos constantes no lançamento. Aí se vê que a empresa nada declarou de Cofins nos dois primeiros meses.

As fls. 39 a 42 a autoridade fiscal juntou planilhas intituladas Demonstrativo da Situação Fiscal apurada, uma para cada ano, em que demonstra o montante autuado sempre correspondente ao excesso do valor apurado sobre o declarado em DCTF. As relativas aos anos de 1993 e 1994 especificam a base de cálculo adotada em cada mês autuado, que seria igual à receita da prestação de serviços. Já as relativas aos períodos dos anos de 1995 e 1996 já se iniciam pelo "valor consolidado", sequer listando a base de cálculo considerada.

Do confronto da planilha relativa ao ano de 1993 com as cópias de DCTF se vê que os lançamentos se restringiram a valores não declarados. Para os demais meses, dada a ausência das DCTF, não há como checar a informação constante nas planilhas de que também foram lançadas apenas diferenças excedentes a valores declarados.

AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS

O lançamento do PIS, também efetuado com exigibilidade suspensa e sem multa, engloba períodos diversos do da Cofins: março de 1996 a junho de 1996, e novembro de 1996 a março de 1997.

Em sua descrição dos fatos também é noticiada a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança postulando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 e a compensação dos indébitos com débitos da própria contribuição, da Cofins e da CSLL. Após deferimento inicial do pedido, a decisão foi reformada para autorizar apenas a compensação com o próprio PIS. Aí também ressaltou a autoridade fiscal que o lançamento englobaria apenas diferenças entre o apurado por ela e o declarado pela empresa em suas DCTF, e apenas em relação ao faturamento da matriz, visto que a empresa, que possui filiais, não optara pela centralização do recolhimento da contribuição.

Com respeito à demonstração dos valores lançados, a situação é ainda mais precária do que a do auto de Cofins, visto que aqui tudo o que se tem são as tais planilhas

12

“Demonstrativas da Situação Fiscal Apurada” em que se parte do “valor consolidado” e abatem-se os valores que teriam sido declarados e “créditos apurados” para se “demonstrar” o *quantum* autuado.

Apesar dessa precariedade de demonstração dos valores autuados, as impugnações tempestivamente ofertadas na mesma data, 25/10/1999, não a combatem.

No caso do PIS, a empresa equivoca-se por completo em relação à matéria exigida. De fato, faz referência a períodos de apuração completamente divorciados daqueles que foram constituídos (maio a julho de 1998), defendendo-se apenas em relação ao primeiro e assumindo as demais diferenças (fl. 68 dos autos). Após essa primeira petição (fls. 67/68), e na mesma data, ingressa com outra em que se defende das exigências relativas aos meses de 6/96, 12/97, e aos três já indicados na primeira. Destes, apenas o primeiro realmente consta no auto de infração em discussão.

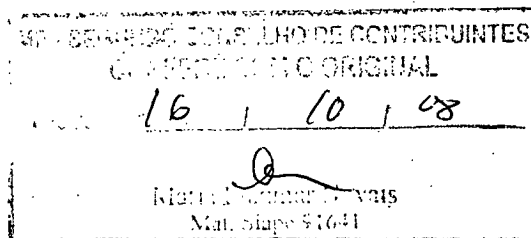
Quanto à autuação de Cofins também há duas impugnações protocoladas na mesma data (25/10/99). Na primeira, alega apenas em preliminar que a autuação seria incabível, visto estar suspensa a exigibilidade do crédito conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal. No mesmo tópico, porém, assevera ser incorreto o procedimento do fisco de lançar a “totalidade dos valores devidos mês a mês, independentemente da conferência das compensações”. No seu entender a autuação poderia apenas englobar eventuais diferenças que não estivessem cobertas pelas compensações autorizadas judicialmente, argumento que repete “no mérito” para afirmar ser o procedimento abusivo e contrário às normas legais.

Na “segunda impugnação” repete os argumentos da primeira mas acrescenta justificativas para a improcedência das exigências de cada mês, relativas a compensações que teriam sido efetuadas com recolhimentos a maior da mesma contribuição e erros na apuração da base de cálculo pela fiscalização. Demonstrou que em alguns meses a base correta seria maior do que a considerada e em outros, menor, dado o reconhecimento de receitas obedecer ao regime de caixa.

Após a segunda impugnação de Cofins há o que seria uma terceira impugnação ao auto de PIS (fls. 88/89) que também teria sido entregue em 25/10/99. Nela e somente nela, a empresa se insurge contra algum dos períodos autuados, a saber, junho de 1996 que defende ter sido compensado com o excedente do Finsocial.

A DRJ em Campo Grande/MS apenas analisou as duas impugnações iniciais ao auto de infração do PIS (fls. 68/70) e as duas do auto de Cofins. No tocante à arguição preliminar, comum a ambas, relativa à impropriedade do procedimento fiscal em vista da autorização judicial de compensação, sustentou que os lançamentos deveriam sim ser feitos como foram, visto que a concessão da liminar não o impede e as diferenças não estavam declaradas, sendo necessário o lançamento para que possam ser exigidas caso a ação seja julgada desfavoravelmente ao contribuinte.

No que se refere ao PIS, considerou não ter havido insurgência contra o mérito e declarou definitivo o lançamento. Por não ter examinado a “impugnação” de fls. 88 a 89, deixou de se manifestar quanto à suposta compensação do débito de junho de 1996 com o indébito de Finsocial.

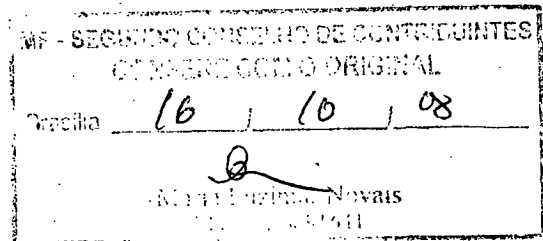


Quanto à Cofins, acolheu as alegações quanto a erros na apuração da base de cálculo pela fiscalização, à vista do livro de apuração de ISS juntado pela empresa. Aí estariam reconhecidas as receitas pelo regime de caixa "em vista da natureza da atividade da empresa". Afastou ainda a exigência do mês de fevereiro de 1993 na parcela objeto de recolhimento anterior ao lançamento devidamente comprovado pelo contribuinte e que não fora considerado pela fiscalização. Rejeitou, porém, a alegação de compensação com pagamento a maior de meses anteriores, a qual, afirmou, deveria ser requerida à administração na forma da IN 21/97, embora o contribuinte tenha alegado que a fez em 1993.

Dessas decisões recorre tempestivamente a empresa em peça única que aborda os dois lançamentos. No auto do PIS limita-se a insurgir-se contra o entendimento da DRJ que rejeitou o argumento, dirigido contra ambas as autuações, acerca da impropriedade do lançamento reafirmando que o lançamento do valor integral "informado em DCTF" constituiria, inclusive, desrespeito à ordem judicial.

No que tange ao lançamento de Cofins reapresenta os argumentos não acolhidos acerca de compensações que teria efetuado e apresenta um novo atinente à decadência do direito da Fazenda à constituição dos créditos relativos aos meses de janeiro de 1993 a agosto de 1994, em respeito ao prazo estabelecido no art. 150 do CTN, visto que o lançamento somente lhe foi cientificado em 24/9/1999.

É o Relatório.



4

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo, dele se há de conhecer. Dele conheço.

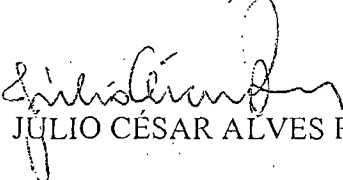
Como se vê do relatório, faltam aos lançamentos explicações elementares. Com respeito ao PIS: primeiro, de onde foram extraídas as bases de cálculo; segundo, por que até julho de 1996, a base de cálculo consiste no faturamento mensal se a empresa é prestadora de serviços; terceiro, se foram consideradas compensações autorizadas pela Justiça; quarto, porque estava com exigibilidade suspensa se a ação judicial já teria transitado em julgado desde 1996 (conforme afirma a própria empresa e foi confirmado pela Sacat da DRF em Campo Grande/MS em relatório de fls. 109).

Em relação à Cofins, igualmente não se sabe de onde foram extraídos os valores que compuseram as bases de cálculo, se foram consideradas compensações efetuadas e qual o valor efetivamente declarado nos anos de 1995 e 1996, em que a planilha "demonstrativa" já começa pelo "valor consolidado".

Por todo o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização:

1. esclareça se a empresa é exclusivamente prestadora de serviços;
2. junte cópias das DCTF relativas aos meses autuados ou afirme que a empresa não as entregou;
3. junte cópia dos livros fiscais ou contábeis de onde foram extraídos os valores das bases de cálculo e indique as contas que as compõem; e
4. esclareça se a empresa escriturou contabilmente compensações na forma deferida nas decisões judiciais e se elas foram consideradas nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

